



MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

DECRETO N.º 56, DE 15 DE MARÇO DE 2021

Súmula: regulamenta a forma e as condições, bem como as providências exigidas em caráter excepcional, para o funcionamento das atividades essenciais e não essenciais no Município de Morretes, visando ao enfrentamento da evolução da pandemia do COVID 19 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Morretes – Estado do Paraná, Senhor **SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR**, no uso de suas atribuições legais, especialmente no disposto no art. 69, IV da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO as medidas restritivas de caráter obrigatório, visando o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de coronavírus, publicadas pelo Governo do Estado do Paraná por meio do Decreto nº 6.983/2021.

CONSIDERANDO a comunhão de esforços entre a Administração Pública de Morretes e a sociedade civil e outras representatividades, bem como as recomendações do Ministério Público do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que ainda são absolutamente necessárias determinações de distanciamento, uso de máscara, higiene de mãos e controle de não aglomeração como responsabilidade de todos para a prevenção;

CONSIDERANDO o aumento exponencial de casos positivados de coronavírus em todo o Estado do Paraná, levando a uma iminente sobrecarga do sistema de saúde;

CONSIDERANDO a gravíssima situação sanitária e epidemiológica imposta pelo SARS Cov-2 / COVID-19 e suas variantes nos últimos 30 dias;

CONSIDERANDO que as atividades de convívio social e de lazer promovem aumento do contato físico, aglomeração e trânsito de pessoas entre diferentes grupos familiares e sociais, fatores de maior propagação do SARS Cov-2 / COVID-19 devendo ser minimizados e coibidos;



MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas intervencionistas, preventivas, norteadas pelo Princípio da Precaução;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de importância internacional;

CONSIDERANDO o rol de serviços essenciais estabelecido pelos Decretos Federais n.º 10.282 de 20 de março de 2020 e Decreto n.º 10.344, de 11 de maio de 2020;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 221, de 26 de fevereiro de 2021, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, que dispõe sobre as medidas de prevenção, monitoramento e controle da COVID-19 nas instituições religiosas de qualquer natureza do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 7.020, de 5 de março de 2021, que prorroga a vigência do Decreto n.º 6.983, de 26 de fevereiro de 2021 até o dia 10 de março de 2021 e institui novas medidas restritivas no período de 10 a 17 de março de 2021;

CONSIDERANDO a necessária harmonização entre os entes federativos;

CONSIDERANDO que os Municípios possuem competência concorrente no que se refere às matérias atinentes ao enfrentamento à Covid-19 (artigo 23, inciso II, da Constituição), conforme assentado por ocasião do julgamento da ADI 6341; e

CONSIDERANDO a necessidade de observância irrestrita pela população em geral das medidas de prevenção à disseminação do novo Coronavírus (COVID-19), principalmente no tocante ao uso de máscaras, distanciamento social, higienização constante das mãos, não realização de reunião com aglomeração de pessoas, além da colaboração com os estabelecimentos no cumprimento dos protocolos sanitários, referentes a cada segmento de atividade;

CONSIDERANDO que a falta de colaboração da sociedade civil no cumprimento das medidas de prevenção sanitária também poderá impor ao Poder Público a adoção de novas medidas restritivas, a serem implementadas ao longo do curso da pandemia;



**MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL**

CONSIDERANDO que as medidas restritivas poderão ser revistas a qualquer tempo, com base na situação epidemiológica do Município, em relação aos casos do novo Coronavírus (COVID-19);

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas novas medidas restritivas às atividades e serviços como mecanismo de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, bem como reforço nas medidas de segurança, visando à proteção da coletividade, de acordo com a situação epidêmica do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Ficam reforçadas as medidas essenciais de combate ao avanço do novo coronavírus (COVID-19), quais sejam: higiene pessoal, como a constante lavagem das mãos com água e sabão ou uso de álcool em gel 70°, o distanciamento social, evitar levar as mãos aos olhos, nariz e boca, usar lenços descartáveis ou colocar o cotovelo diante da boca e nariz ao espirrar e/ou tossir; manter os ambientes ventilados e evitar lugares fechados e com aglomeração de pessoas.

Art. 3º Determina, durante o período de vigência deste Decreto, a restrição no funcionamento presencial dos serviços e atividades não essenciais em todo o território municipal, como medida obrigatória de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.

Art. 4º Permanece a obrigatoriedade de uso de máscaras pela população em espaços públicos, comerciais e de uso coletivo, incluindo o transporte coletivo, os táxis e os veículos de aplicativos.

Art. 5º Para fins deste Decreto, são considerados serviços e atividades essenciais:

I - Captação, tratamento e distribuição de água;

II - Assistência médica e hospitalar;

III - Assistência veterinária;

IV - Produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;



**MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL**

V - Produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e animal, lojas de conveniência e similares, ainda que localizados em rodovias;

VI - Agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;

VII - Funerários;

VIII - Transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;

IX - Fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;

X - Transporte de profissionais dos serviços essenciais à saúde e à coleta de lixo;

XI - Captação e tratamento de esgoto e lixo;

XII - Telecomunicações;

XIII - Guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

XIV - Processamento de dados ligados a serviços essenciais;

XV - Imprensa;

XVI - Segurança privada;

XVII - Transporte e entrega de cargas em geral;

XVIII - Serviço postal e o correio aéreo nacional;

XIX - Controle de tráfego aéreo e navegação aérea;

XX - Serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive unidades lotéricas;



MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

XXI - Atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição Federal;

XXII - Atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

XXIII - Outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XXIV - Setores industrial e da construção civil, em geral;

XXV - Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

XXVI - Iluminação pública;

XXVII - Produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXVIII - Vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XXIX - Prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XXX - Inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XXXI - Vigilância agropecuária;

XXXII - Produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;



**MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL**

XXXIII - Serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre ou bicicleta;

XXXIV - Serviços de crédito e renegociação de crédito dos agentes financeiros integrantes do Sistema Paranaense de Fomento de que trata o Decreto nº 2.570, de 08 de outubro de 2015, alterado pelo Decreto nº 2.855, de 24 de setembro de 2019;

XXXV - Fiscalização do trabalho;

XXXVI - Atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXVII - Atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações da Secretaria de Estado da Saúde - SESA e do Ministério da Saúde;

XXXVIII - Produção, distribuição e comercialização de produtos de higiene pessoal e de ambientes;

XXXIX - Serviços de lavanderia hospitalar e industrial;

XL - Serviços de fisioterapia e terapia ocupacional.

XLI - Serviços de cartórios e tabelionatos;

XLII - Atividades de advogados e contadores;

XLIII - Serviços de telefonia, internet, papelaria, material de escritório;

Parágrafo Único. São consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativa ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

Art. 6º São obrigações de todos as pessoas que no território de Morretes:

I - Usar máscaras em situações de saída da residência, tais como:

a) para andar nas vias públicas;



**MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL**

b) no transporte público e privado coletivo, urbano e intermunicipal, no uso de táxi ou transporte compartilhado de passageiros;

c) no acesso a todos os estabelecimentos essenciais, comerciais, prestadores de serviços e indústria (como em supermercados, mercados, farmácias, lojas de confecção, departamentos, etc.) e em órgãos públicos;

d) durante espera em filas (lotéricas, bancos e demais estabelecimentos) e durante caminhadas ou qualquer outra prática esportiva em vias públicas;

e) durante velórios.

II - Evitar circulação desnecessária (ficar em casa), sempre que possível, para afastar a transmissão comunitária da COVID-19;

III - manter-se com distância mínima de 02 (dois) metros entre outras pessoas, quando estiver em filas (guichês de mercados, farmácias, bancos, lotéricas, etc.). Ao frequentar os estabelecimentos comerciais autorizados neste decreto deve comparecer apenas uma pessoa da família, salvo em casos de justificada necessidade, devidamente comprovada.

IV - Adotar todas as práticas de higiene em locais comuns de circulação e de trabalho, como:

a) permanecer de máscara;

b) lavar as mãos com frequência e/ou usar álcool em gel ou álcool 70%;

c) evitar entrar em contato com superfícies;

d) evitar contatos físicos com pessoas, exemplo, aperto de mão, abraços, etc.

§1º Pessoas de outras localidades que estiverem no Município de Morretes devem adotar todas as exigências estabelecidas por este Decreto.

§2º A população em geral deve utilizar, preferencialmente, máscaras de tecido confeccionadas de forma artesanal/caseira, utilizando-se na produção as orientações contidas na Nota Informativa nº 3/2020 do Ministério da Saúde, bem como as previstas na Nota Orientativa nº 22/2020, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná no que couber.



MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

§3º As máscaras são de uso individual, sendo proibido seu compartilhamento, inclusive entre pessoas da mesma família.

§4º As máscaras cirúrgicas e N95/PFF2 devem ser priorizadas para uso dos profissionais em serviços de saúde conforme orientações específicas.

Art. 7º Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas nos demais espaços de uso público ou coletivo no período das 20h00min às 05h00min.

Art. 8º. Fica proibido o consumo de qualquer tipo de alimento ou bebida em espaços públicos, independente do horário.

Art. 9º Os mercados, panificadoras, mercearias, comércio de produtos e alimentos para animais, lojas de material de construção e afins deverão promoverão controle de entrada de clientes mediante entrega de fichas, limitando a ocupação a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade.

§1º Os responsáveis pelos serviços ou atividades descritas neste artigo, ficarão obrigados a tomarem no mínimo, além das exigências específicas de cada estabelecimento, as seguintes obrigações:

I - Disponibilizar uma pessoa com a função específica de garantir as medidas e providências descritas nos incisos deste artigo;

II - Reforçar com frequência as medidas de higienização de superfície, nos móveis, nos utensílios e nos equipamentos, dentre outros, utilizados para o desenvolvimento do serviço ou da atividade;

III – Disponibilizar, em local sinalizado, álcool gel 70% (setenta por cento) para os usuários, garantindo que haja, a higienização das mãos dos clientes antes deles entrarem no local de desenvolvimento da atividade ou serviço;

IV – Garantir a distância mínima de 2,0 (dois) metros entre as pessoas que se encontrem no interior, na entrada e nas áreas comuns dos locais de desenvolvimento dos serviços ou das atividades, disponibilizando um colaborador específico para a garantia dessa exigência;

V – Manter ventilados os ambientes de desenvolvimento dos serviços ou atividades;



**MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL**

VI – Garantir que todos os colaboradores para a realização do serviço ou atividade, funcionários ou não funcionários, utilizem máscaras no interior do local de realização do serviço ou atividade;

VII – Disponibilizar, gratuitamente, sabonete e papel toalha descartável nos lavatórios de higienização de mãos;

VIII – Garantir o uso obrigatório de máscaras por parte dos clientes, empregados e todos os presentes no estabelecimento;

IX – Respeitar o percentual estipulado do limite máximo de capacidade total de pessoas no estabelecimento ou local da atividade ou serviço, mantendo-se a distância mínima, de 2,0 (dois) metros entre as pessoas que se encontrem no interior, na entrada e nos espaços comuns dos locais de desenvolvimento dos serviços ou das atividades, além do cumprimento das demais medidas impostas.

X – Garantir que seus empregados, colaboradores e pessoas direta ou indiretamente vinculadas à atividade, lavem constantemente as mãos com água e sabão ou fazer a higienização com álcool gel 70% ao chegar e ao sair ao trabalho:

a) antes e depois de usar o banheiro;

b) após coçar ou assoar o nariz, pentear os cabelos, cobrir a boca para espirrar, manusear dinheiro;

c) antes de comer, beber, manusear alimentos e fumar;

d) após manusear quaisquer resíduos; e ao término de cada tarefa, sempre que mantiver contato com qualquer pessoa, objeto ou superfície de madeira, metal, pisos, plástico, tecido e vidro;

XI - Garantir que o uso de máscara e equipamento de proteção individual (EPI) não seja compartilhado com outro colaborador;

XII - Garantir a higienização constante dos uniformes da equipe;

XIII – Realizar, sempre que possível, a aferição da temperatura corporal de todos os clientes acionando o Plantão do Combate ao Novo Coronavírus (COVID-19) caso apresentem temperatura corporal maior ou igual a 37,8° ou sintomas gripais como por exemplo: tosse seca ou produtiva, dor no corpo, dor de garganta, congestão nasal, diarreia, vômito, dor de cabeça e falta de ar, dentre outros.



MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

§2º Fica permitida apenas a entrada de um integrante da família para a realização das compras;

Art. 10. Fica suspenso o funcionamento das seguintes atividades e serviços, enquanto durar a situação de risco, visando evitar aglomerações e reduzir a transmissão e infecção, bem como a propagação pelo novo Coronavírus (COVID-19):

I - Estabelecimentos destinados ao entretenimento ou a eventos culturais, tais como casas de shows, casas noturnas, circos, teatros, cinemas, museus e atividades correlatas;

II - Estabelecimentos destinados a eventos sociais e atividades correlatas, tais como casas de festas, de eventos ou recepções, incluídas aquelas com serviços de buffet, bem como parques infantis e temáticos;

III - Estabelecimentos destinados a mostras comerciais, eventos técnicos, esportivos, congressos, convenções, entre outros eventos de interesse profissional, técnico e/ou científico;

IV - Circulação de pessoas, no período das 20h00min às 05h00min, em espaços e vias públicas, salvo em razão de atividades ou serviços essenciais e casos de urgência; fica igualmente proibido a circulação de crianças e adolescentes desacompanhadas de seus responsáveis, independente do horário, salvo por comprovado motivo.

V - Reuniões com aglomeração de pessoas, incluindo eventos, comemorações, assembleias, confraternizações, encontros familiares ou corporativos, em espaços de uso público, localizados em bens públicos ou privados;

VI - Permanência em parques, praças, coretos, rios, cachoeiras, lagos, e áreas verdes;

VII - Espaços de prática de atividades esportivas coletivas localizados em praças e demais bens públicos ou privados, estendendo-se a vedação aos condomínios e áreas residenciais;

§1º Fica suspenso o funcionamento dos serviços e atividades previstos nos incisos deste artigo, independentemente do local em que estiverem instalados, inclusive os residenciais.



MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

§2º Ficam vedadas as concessões de licenças ou alvarás para a realização de eventos em massa, assim definidos na Resolução n.º 595, de 10 de novembro de 2017, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná.

Art. 11. Os órgãos da Administração Pública deverão funcionar, preferencialmente em expediente interno, sem atendimento presencial ao público, preservando-se o atendimento remoto. Fica assegurado o funcionamento presencial em todos os ambientes da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. Ficam dispensados de laborar, pessoalmente, os profissionais, públicos ou privados, com idade acima de 60 (sessenta) anos, diabéticos, pessoas com doenças cardiovasculares e gestantes, ficando autorizados a laborar de maneira remota;

Art. 12. Os seguintes serviços e atividades deverão funcionar com restrição de horário e/ou modalidade de atendimento:

I – Os postos de combustíveis poderão funcionar das 05h00min às 20h00min de forma presencial. As respectivas lojas de conveniências poderão funcionar no mesmo período, desde que, obedecendo-se o atendimento de, no máximo, 02 (dois) clientes por vez, havendo nesse número a garantia do distanciamento de 2,0 (dois) metros entre eles, além da organização de fila, obrigatoriamente, fora da loja de conveniência;

II – Supermercados, mercados e mercearias poderão funcionar diariamente de forma presencial das 05h00min às 20h00min.

III – Atividades de prestação de serviços não essenciais, tais como: escritórios em geral, salões de beleza, barbearias, atividades de estética, serviços de banho, tosa e estética de animais, das 05h00min às 20h00min, de segunda a sexta feira, com proibição de abertura aos sábados e domingos;

IV - Academias de ginástica para práticas esportivas individuais: das 6h00min às 20h00min, de segunda a sexta feira, com proibição de abertura aos sábados e domingos, com ocupação máxima de 30% (trinta por cento);

V – Restaurantes, lanchonetes e sorveterias: das 05h00min às 20h00min, diariamente, inclusive na modalidade de atendimento de *buffets* no sistema de autosserviço (*self service*), autorizadas as modalidades *delivery* até às 23h00min;



MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

VI - Panificadoras, padarias e confeitarias de rua: das 05h00min às 20h00min, de segunda a sábado, sendo autorizado aos domingos das 06h00min às 18h00min, sendo vedado o consumo no local;

VII - Os comércios e postos de combustível localizados ao longo da BR 277, poderão funcionar pelo período de 24 horas diárias, a fim de evitar aglomerações, devendo respeitar todas as medidas sanitárias já impostas, sendo autorizado a entrada de apenas um membro de cada família, devendo o estabelecimento disponibilizar um monitor para assegurar o distanciamento social.

VIII - As atividades listadas no artigo 5º, não tratadas de forma específica por este Decreto, poderão funcionar diariamente de forma presencial ou remota das 06h00min às 20h00min.

IX - Serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, poderão funcionar, desde que sejam atendidas as exigências deste Decreto e, especialmente, as seguintes:

a) Funcionamento presencial por meio de agendamento, das 09h00min às 15h00min, em regime de exceção e desde que seja comprovada a impossibilidade de atendimento remoto, ou de autoatendimento.

b) Nos demais casos, isto é, não excepcionais, somente por meio de atendimento remoto ou funcionamento dos caixas eletrônicos, neste caso, com funcionamento das 06h00min às 20h00min, obrigatoriamente com a disposição de funcionários do estabelecimento bancário no período previsto na alínea “a” deste inciso, a fim de garantir o eventual auxílio nos atendimentos, e o rigoroso cumprimento dos protocolos sanitários estabelecidos no presente decreto;

c) As casas lotéricas poderão funcionar, exclusivamente para operações bancárias, obedecendo-se o atendimento de, no máximo, 03 (três) clientes por vez, desde que nesse número possa haver o distanciamento de 2,0 (dois) metros entre eles, além da organização de fila, obrigatoriamente, fora do estabelecimento e respeitando o mesmo critério de distanciamento;

d) O local de comércio de produtos e serviços não essenciais poderão funcionar, obedecendo-se o atendimento de, no máximo, 01 (um) cliente por vez, das 06h00min às 20h00min, obedecendo-se as medidas de segurança previstas neste Decreto.



MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

e) As instituições bancárias e casas lotéricas deverão se responsabilizar pela organização da fila de seus clientes dentro e fora do estabelecimento, obedecendo o que determina o §9º deste artigo;

§1º Nos estabelecimentos, que prestam os serviços e atividades previstos neste artigo, é permitida a disponibilização de música ao vivo, ficando proibido o funcionamento de pista de dança.

§2º Nos serviços e atividades previstos neste artigo, deve ser observada a capacidade máxima de ocupação que garanta o distanciamento mínimo de 2,0 metros entre as pessoas, em todas as direções, considerando a área total disponível para a circulação e o número de frequentadores e funcionários presentes no local.

§3º Os estabelecimentos destinados às atividades previstas neste artigo não podem ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da capacidade de público, prevista no Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros, salvo previsão mais restritiva.

§4º Os serviços de comercialização de alimentos, localizados em galerias e centros comerciais estão autorizados a operar aos sábados e domingos, por meio de entrega de produtos em domicílio (*delivery*) e a retirada expressa sem desembarque (*drive thru*), ficando vedada a retirada em balcão (*take away*).

§5º Fica proibida a manutenção de filas de espera presencial nestes locais.

§ 7º Permitida apenas a entrada de um integrante da família para a realização das compras;

§8º Fica proibida e disponibilização de mesas e cadeiras em vias, calçadas ou passeio públicos.

§9º Os responsáveis pelos serviços ou atividades descritas neste artigo, ficarão obrigados a tomarem no mínimo, além das exigências específicas de cada estabelecimento, as seguintes obrigações:

I - Disponibilizar uma pessoa com a função específica de garantir as medidas e providências descritas nos incisos deste artigo;

II - Reforçar com frequência as medidas de higienização de superfície, nos móveis, nos utensílios e nos equipamentos, dentre outros, utilizados para o desenvolvimento do serviço ou da atividade;



**MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL**

III – Disponibilizar, em local sinalizado, álcool gel 70% (setenta por cento) para os usuários, garantindo que haja, a higienização das mãos dos clientes antes deles entrarem no local de desenvolvimento da atividade ou serviço;

IV – Garantir a distância mínima de 2,0 (dois) metros entre as pessoas que se encontrem no interior, na entrada e nas áreas comuns dos locais de desenvolvimento dos serviços ou das atividades, disponibilizando um colaborador específico para a garantia dessa exigência;

V – Manter ventilados os ambientes de desenvolvimento dos serviços ou atividades;

VI – Garantir que todos os colaboradores para a realização do serviço ou atividade, funcionários ou não funcionários, utilizem máscaras no interior do local de realização do serviço ou atividade;

VII – Disponibilizar, gratuitamente, sabonete e papel toalha descartável nos lavatórios de higienização de mãos;

VIII – Garantir o uso obrigatório de máscaras por parte dos clientes, empregados e todos os presentes no estabelecimento;

IX – Respeitar o percentual estipulado do limite máximo de capacidade total de pessoas no estabelecimento ou local da atividade ou serviço, mantendo-se a distância mínima, de 2,0 (dois) metros entre as pessoas que se encontrem no interior, na entrada e nos espaços comuns dos locais de desenvolvimento dos serviços ou das atividades, além do cumprimento das demais medidas impostas.

X – Garantir que seus empregados, colaboradores e pessoas direta ou indiretamente vinculadas à atividade, lavem constantemente as mãos com água e sabão ou fazer a higienização com álcool gel 70% ao chegar e ao sair ao trabalho:

a) antes e depois de usar o banheiro;

b) após coçar ou assoar o nariz, pentear os cabelos, cobrir a boca para espirrar, manusear dinheiro;

c) antes de comer, beber, manusear alimentos e fumar;



MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

d) após manusear quaisquer resíduos; e ao término de cada tarefa, sempre que mantiver contato com qualquer pessoa, objeto ou superfície de madeira, metal, pisos, plástico, tecido e vidro;

XI - Garantir que o uso de máscara e equipamento de proteção individual (EPI) não seja compartilhado com outro colaborador;

XII - Garantir a higienização constante dos uniformes da equipe;

XIII - Realizar, sempre que possível, a aferição da temperatura corporal de todos os clientes acionando o Plantão do Combate ao Novo Coronavírus (COVID-19) caso apresentem temperatura corporal maior ou igual a 37,8° ou sintomas gripais como por exemplo: tosse seca ou produtiva, dor no corpo, dor de garganta, congestão nasal, dor de cabeça e falta de ar, dentre outros.

XIV - Orientar os clientes para que permaneçam no estabelecimento o mínimo de tempo possível.

Art. 13. Considerando que o Toque de Recolher imposto pelo Governo do Estado do Paraná, é das 20:00 às 05:00 horas, o cidadão que for utilizar de serviços autorizados por esse Decreto, que extrapolem o horário das 20:00 horas, deverá, em seu deslocamento do local para a sua residência, estar munido de um dos seguintes documentos com a data atual:

I - Nota fiscal;

II - Declaração de comparecimento.

Art. 14. Os seguintes serviços e atividades essenciais deverão funcionar com até 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de público, desde que comprovada necessidade de atendimento a profissionais que prestem serviços essenciais no Município de Morretes:

I - Hotéis e resorts;

II - Pousadas e *hostels*.

Parágrafo Único. Os responsáveis pelos estabelecimentos descritos nos incisos deste artigo ficam obrigados a realizar a aferição, a cada 24 horas, da temperatura corporal de todos os clientes acionando o Plantão do Combate ao Novo Coronavírus (COVID-19) caso apresentem temperatura corporal maior ou igual a 37,8° ou sintomas gripais como por exemplo: tosse seca ou produtiva,



MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

dor no corpo, dor de garganta, congestão nasal, dor de cabeça e falta de ar, dentre outros.

Art. 15. São considerados espaços de uso público ou de uso coletivo:

I - Vias públicas;

II - Parques e praças;

III - Pontos de ônibus, terminais de transporte coletivo, rodoviárias e aeroportos;

IV - Veículos de transporte coletivo, de táxi e transporte por aplicativos;

V - Repartições públicas;

VI - Estabelecimentos comerciais (mercados e lojas), industriais, bancários, empresas prestadoras de serviços e quaisquer estabelecimentos congêneres;

VII - Outros locais em que possa haver aglomeração de pessoas geral (recantos, beiras de rio, cachoeiras, parques, praças, dentre outros).

Art. 16. Poderão ser instaladas barreiras sanitárias para controle e proibição de acesso de pessoas ao Município de Morretes, com pontos de fiscalização na Estrada da Graciosa (PR 410) e no Passa Sete (PR 408);

§1º A adesão às barreiras sanitárias pode ser convencionada consensualmente entre os Municípios do Litoral do Paraná;

§2º Instaladas as barreiras, terão acesso ao Município de Morretes, após a aferição de sua temperatura:

I - Os residentes no Município de Morretes, mediante comprovação;

II - Quem presta serviços neste Município ou que por aqui necessitem transitar a trabalho;

§3º As barreiras terão caráter pedagógico-orientativo e contará com o apoio da Polícia Militar do Paraná;



**MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL**

Art. 17. O funcionamento das feiras livres, feiras de artesanato e comércio ambulante fica suspenso até o dia 19 de março de 2021.

Art. 18. Todos os estabelecimentos em funcionamento no município, deverão cumprir o Protocolo de Responsabilidade Sanitária, bem como as orientações, protocolos e normas da Secretaria Municipal da Saúde, para cada segmento de atividade, referentes à prevenção da transmissão e infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 19. Os veículos do Serviço Público de Transporte de Passageiros por Ônibus, deverão operar em até 70% de sua capacidade total, em todos os períodos, mantendo as recomendações de distanciamento social e higienização.

Art. 20. Deverá a empresa concessionária dispor de veículo reserva, para cada linha, caso seja constatado lotação superior ao estabelecido, em especial nos horários de pico.

Art. 21. Os estabelecimentos deverão adequar o expediente dos seus trabalhadores aos horários de funcionamento, definidos neste Decreto, e priorizar a substituição do regime de trabalho presencial para o teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho à distância, quando possível, de modo a reduzir o número de pessoas transitando pela cidade ao mesmo tempo, evitando-se aglomerações no sistema de transporte, nas vias públicas e em outros locais.

Art. 22. As restrições previstas neste Decreto, no que se refere aos horários de funcionamento, aplicam-se também a:

I - Serviços e atividades *drive -in*;

II - Atividades produtivas realizadas por meio da internet, correio e televendas, para estabelecimentos que possuem licenciamento vigente, nestas e/ou em outras formas de atuação.

Art. 23. As medidas restritivas previstas neste Decreto não poderão afetar o exercício e o funcionamento dos serviços e atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 24. As igrejas e os templos de qualquer culto devem observar a Resolução nº 221, de 26 de fevereiro de 2021, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná.



MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 25. Ficam suspensas as atividades presenciais nas escolas do Município de Morretes, públicas e privadas, pelo período de vigência deste Decreto.

Parágrafo Único. Permitidas as atividades de que trata este artigo apenas de forma remota/online.

Art. 26. Receitas de medicamentos de uso contínuo ficam renovadas automaticamente, por mais 90 (noventa) dias, a fim de evitar que as pessoas tenham que ir até as unidades de saúde.

Art. 27. Prédios comerciais e residenciais que disponham de elevadores, devem diminuir a capacidade máxima nesses equipamentos e identificar essa limitação para conhecimento e cumprimento dos usuários.

Art. 28. O retorno gradativo das atividades e os critérios para seu funcionamento, ficarão condicionados aos indicadores epidemiológicos e assistenciais do Município, e serão disciplinados por meio de atos normativos específicos.

Art. 29. No caso de aplicação de multa aos infratores pelo descumprimento das determinações deste Decreto, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, pelo descumprimento das medidas restritivas, utilizar-se-ão os valores conforme estabelecidos na Lei Estadual nº 20.189, de 2020, ou seja:

I - para pessoas físicas: de 1 UPF/PR (uma vez a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) a 5 UPF/PR (cinco vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná);

II - para as pessoas jurídicas: de 20 UPF/PR (vinte vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) a 100 UPF/PR (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná).

§1º Na primeira infração, deverá ser aplicada a multa na modalidade menos gravosa.

§2º Em caso de reincidência, os valores poderão ser dobrados, sem prejuízo de outras sanções constantes no Código de Saúde do Paraná.

§3º Os recursos oriundos das penalidades aplicadas pelos servidores municipais por infração da Lei Estadual nº 20.189/2020, no âmbito de sua competência, serão depositados no Fundo Municipal de Saúde.



MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 30. As denúncias acerca do descumprimento deste Decreto devem ser encaminhadas à Vigilância Sanitária Municipal, aos Agentes Fiscais Municipais ou diretamente à Secretaria da Saúde ou por meio do contato telefônico/Aplicativo de WhatsApp: (41) 9 9802-0733.

Art. 31. O cumprimento da Lei Estadual nº 20.189, de 28 de abril de 2020, no âmbito do Município de Morretes, será realizado e fiscalizado pela Vigilância Sanitária Municipal, Agentes Fiscais ou outros servidores designados, assegurada as competências em Vigilância Sanitária na execução das ações.

Parágrafo Único. A fiscalização do cumprimento deste Decreto deverá priorizar espaços com potencial para aglomeração de pessoas.

Art. 32. Os estabelecimentos, públicos ou privados, autorizados a funcionar no âmbito do Município de Morretes, deverão adotar estratégias para certificar que empregados, funcionários, servidores, colaboradores e frequentadores adotem as medidas de prevenção contra a COVID-19, nos termos da Lei Estadual nº 20.189, de 2020 e demais atos do Poder Executivo Municipal.

§1º Os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão fornecer aos empregados, funcionários, servidores e colaboradores, máscaras em quantidade suficiente e mediante registro individualizado de entrega ao trabalhador.

§2º No ato da entrega os trabalhadores deverão receber orientações de uso, guarda, conservação e descarte adequado do material.

§3º É responsabilidade dos estabelecimentos mencionados no caput deste artigo supervisionarem que todas as pessoas, incluindo o público em geral, utilizem as máscaras de proteção facial, da forma correta com cobertura total do nariz e da boca, durante todo o período de permanência no local, independentemente de estarem ou não em contato direto com o público.

Art. 33. Os servidores públicos municipais indicados no art. 31 deste Decreto poderão abordar as pessoas que estiverem em locais públicos sem o uso de máscaras de proteção facial, bem como poderão adentrar os estabelecimentos, públicos ou privados, autorizados a funcionar no âmbito do Município de Morretes, para fiscalizar o regular cumprimento das disposições deste Decreto.

§1º Caso seja verificado o descumprimento do disposto no presente Decreto, o servidor público municipal lavrará “auto de infração”, com fundamento na Lei Estadual nº 20.189/2020 e neste Decreto, com a descrição da conduta do infrator, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento



**MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL**

da multa ou apresentação de defesa, observadas as condições dispostas no art. 29.

§2º Decorrido *in albis* o prazo para pagamento ou apresentação de defesa administrativa, o valor será inscrito em dívida ativa e estará sujeito a cobrança administrativa ou judicial.

Art. 34. A fiscalização nos estabelecimentos poderá ser motivada por denúncia, ações programadas ou informações reportadas por veículos de mídia.

Parágrafo Único. A fiscalização das atividades descritas neste Decreto será realizada em conformidades com as informações constantes na Licença Sanitária do estabelecimento, exceto ocasiões de dispensa deste documento nos termos da Lei nº 13.874/19.

Art. 35. No caso do descumprimento das disposições versadas no presente Decreto e na Lei Estadual nº 20.189, de 28 de abril de 2020, as autoridades sanitárias poderão requisitar o auxílio das autoridades competentes, para assegurar o seu fiel cumprimento.

Art. 36. Os estabelecimentos autorizados a funcionar em razão deste Decreto que descumprirem as regulamentações previstas estarão sujeitos às sanções previstas no Código de Saúde do Paraná, Lei Estadual nº 13.331, de 26 de novembro de 2001, e Lei Estadual nº 20.189.

Art. 37. Deverá ser realizada ampla divulgação das medidas de prevenção e proteção, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância da adoção de medidas preventivas contra a COVID-19, em especial o uso de máscaras de proteção facial, higiene de mãos e distanciamento social.

Art. 38. A pessoa que estiver sob investigação ou com confirmação de contágio por coronavírus, que descumprir as determinações da Secretaria Municipal de Saúde, quanto a medidas de isolamento, quarentena, realização compulsória de exames e demais medidas inscritas no art. 3º, da Lei nº 13.979/2020, estará sujeita às sanções previstas nos art. 268 e 330 do Código Penal, devendo o fato ser comunicado ao Ministério Público.

Art. 39. Estas disposições poderão ser revistas a qualquer momento, a partir de critérios objetivos, técnicos e científicos, levando em consideração a transmissão comunitária e a situação epidemiológica da COVID-19 no município, nos municípios circunvizinhos, na 1ª Regional de Saúde do Estado do Paraná.



**MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL**

Art. 40. Revogada a alínea “c” do inciso II, do artigo 1º, do Decreto Municipal nº 55/2021.

Art. 41. O disposto neste Decreto não invalida as medidas adotadas nos Decretos Municipais anteriores, no que não forem conflitantes.

Art. 42. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, vigorará por 7 (sete) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes em 15 de março de 2021.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito Municipal

VINÍCIUS JULIANO UYEMURA
Secretário Municipal de Saúde

TATIANA BRANDÃO PERIM
Secretária Municipal de Turismo,
Meio Ambiente, Urbanismo e Cultura

MARIANA TOMÉ PEDROSO
Procuradora-Geral do Município